RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.042 - BA (2019/0167697-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	FABRICIO ARAUJO DA TRINDADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por FABRICIO ARAUJO DA TRINDADE, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**.

Aduz o recorrente, em breve síntese, a existência de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para a internação provisória sem que tenha se submetido a incidente de sanidade mental.

É o breve relatório.

Decido.

Cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *1. [...]*
>
> *2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos***

> ***processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII)***.
>
> *[...]*
>
> *4. Recurso em habeas corpus improvido"* (RHC n. 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

Não verifico, pois, a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada nesta análise meramente perfunctória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas, ao d. Juízo de primeiro grau principalmente no que tange ao andamento do incidente de insanidade mental, no curso da instrução processual.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator